SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0012492-82.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto

Cumprimento de Sentença - Propriedade Fiduciária

Exeqüente:

MARIA APARECIDA BARBOSA DE PAULA

Executado:

Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MARIA APARECIDA BARBOSA DE PAULA intentou ação de cumprimento de sentença em face de OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Alegou que a executada lhe moveu ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, no entanto restou comprovado que o bem estava quitado em sua integralidade. Condenada a restituir o veículo à ora exequente no prazo de 5 dias do trânsito em julgado, que ocorreu em 23/10/2017, foi também determinado pela sentença/acórdão o pagamento de multa, com vistas ao art. 3°, § 6° e 7° do decreto lei n° 911/69, além de despesas processuais e honorários advocatícios. Por derradeiro, requereu condenação da ré no importe de R\$ 17.104,66.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 3/25.

A executada ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 29), alegando excesso à execução, visto que o valor correto da condenação seria R\$ 1.349,89. Juntou planilha de cálculos à fl. 29.

Réplica às fls. 34/35.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob a alegação de excesso à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

execução.

Corretos os cálculos da autora quanto à penalidade do art. 3°, §6°, do Decreto Lei 911/69. Não há comprovação da entrega do veículo à exequente no prazo estipulado e tampouco houve impugnação quanto à alegação, sendo que a multa de 50% do valor financiado é devida. O valor do bem financiado encontra-se comprovado com o documento de fl. 3, sendo o que basta. Sobre esse valor incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, desde o término do prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação.

Os valores que a exequente comprovadamente suportou para a retirada do veículo do pátio também deverão ser indenizados. Assim, como veio aos autos apenas o comprovante de pagamento do valor da liberação do veículo (fls. 24/25), apenas esse deverá ser pago. Sobre esse valor incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do pagamento.

Não houve qualquer comprovação quanto ao pagamento da taxa de liberação de documentos e guincho e estes, portanto, não são devidos.

O valor de R\$293,47 referente à multa gravíssima deverá ser pago, já que em relação a ela não houve qualquer impugnação. Sobre esse valor incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do pagamento.

Os honorários advocatícios, arbitrados pelo E. Tribunal de Justiça em 15% do valor atualizado da causa, também são devidos.

Por fim, não há que se falar em pagamento do valor gasto com a contratação do advogado, já que a exequente decidiu, por espontânea vontade, pela contratação do patrono, sendo que cabe a ela arcar com os custos de sua decisão. Não pode ser imputado a terceiro valor assumido espontaneamente.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO para declarar como o valor final do débito, o montante de **R\$5.441,12 a ser atualizado nos moldes indicados** na fundamentação desta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atualizado, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a requerida para que, no prazo de 10 dias, deposite nos autos o valor apurado. Na inércia, intime-se a autora para requerente para requerer o que de direito.

P.I.

São Carlos, 17 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA